



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001972-35.2010.815.0301 — 1ª Vara de Pombal

Relator : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : PBPprev – Paraíba Previdência

Procuradores: Jovelino Carolino Delgado Neto e outros

Apelado : Watson Herick Ramos Nobre

Advogado : Djonierison José F. de Franca (OAB/PB - 8885)

Remetente : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO — SERVIDOR PÚBLICO — GAJ GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - ANTES DA LEI Nº 8.923/09 – NATUREZA PROPTER LABOREM - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS INADMISSIBILIDADE - DESCONTOS INDEVIDOS — RESTITUIÇÃO DOS VALORES — JUROS DE MORA DE 1% APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 9.242/2010 – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESCONTO INDEVIDO — SÚMULA 162 DO STJ — DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.

— *"A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "propter laborem", e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação."*

— *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10)*

— *Tratando-se de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010.*

— *"Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido" Súmula 162 do STJ*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial e a Apelação Cível.**

RELATÓRIO

Tratam-se de Remessa Oficial e Apelação Cível oriundas da sentença de fls. 184/189, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal nos autos da *Ação Ordinária de Cobrança Previdenciária* ajuizada por **Watson Herick Ramos Nobre**, ora apelado, em face do **Estado da Paraíba** e da **PBPrev – Paraíba Previdência**, ora apelante.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido exordial, para, “condenar PBPREV, segunda promovida, a restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço férias e sobre a GAJ, esta referente aos valores descontados nos anos anteriores a Lei Estadual, em ambos os casos respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir da data do desconto e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Condenou ainda o demandado em honorários, que arbitrou no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada, interpôs a PBPREV, apelação cível (fls. 196/203), argumentando para tanto, que a contribuição previdenciária é devida sobre a GAJ, inclusive no período anterior a Lei 8.923/2009, tendo em vista que a verba possui natureza remuneratória. Aduziu, ainda, a inocorrência do recolhimento dos descontos previdenciários sobre o terço de férias desde o exercício de 2010, bem como a legalidade da referida contribuição no período anterior a 2010, motivo pelo qual requereu a total reforma da decisão apelada.

Contrarrazões às fls. 200/209.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 225/226, não opinou sobre o mérito recursal.

É o Relatório.

VOTO.

DA REMESSA NECESSÁRIA:

Percebe-se que a decisão recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença ilíquida, na forma do art. 496, NOVO CPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

II – 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos

Estados;

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 500 (*quinhentos*) salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 496, § 3º, II, do NOVO Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Destarte, como a sentença é ilíquida, conheço da remessa oficial.

DO MÉRITO

Aduz, inicialmente, a apelante, em suas razões recursais, que a discutida gratificação de atividade judiciária – GAJ - foi regulamentada nos termos da Lei Estadual nº 8.923/2009, os quais não deixam dúvidas acerca da sua natureza remuneratória, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária, afastando-se o argumento trazido de se tratar de verba *propter laborem*.

Sem razão a recorrente.

É sabido que as gratificações *propter laborem* são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais de prestação do serviço comum. Dessa forma, fica evidente que essas gratificações possuem caráter transitório e contingente.

Segundo o sábio doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na

disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador."

Ao ser instituída pela Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, a **Gratificação de Atividade Judiciária possuía caráter *propter laborem***, ou seja, era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, o desempenho de uma função específica, motivo pelo qual sobre ela **não deveria incidir a contribuição previdenciária**.

Com a edição da Lei Estadual 8.923/2009, a referida gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração, agora destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada gradualmente aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

A matéria foi analisada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 999.2009.000.892-4/001, julgado em 24 de fevereiro de 2010, Relatoria do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no qual foi enfrentada a questão relativa à natureza jurídica da GAJ que passou a ter caráter vencimental, passando, portanto, a incidir sobre ela a Contribuição Previdenciária.

Ilustrando o entendimento, o seguinte precedente do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO À SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/09. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRARÁ O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTES DA CRIAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS APELADOS. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária começou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - “Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.” (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. **A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação.** - “Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários” (Art. 21, parágrafo único, do CPC). (TJPB; AC 025.2010.002761-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/10/2012; Pág. 11)

Há, entretanto, que se fazer distinção entre o período anterior à Lei Estadual nº 8.923/2009, durante o qual a GAJ tinha natureza *propter laborem*, sendo, portanto, indevidos os descontos, e o período posterior à referida Lei, quando a citada gratificação passou a ter caráter remuneratório, sendo legal a incidência da contribuição.

Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. GAJ. APELO DA RÉ. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/2009. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CARÁTER VENCIMENTAL. DESCONTO DEVIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO, UTILIZANDO-SE COMO INDEXADOR O IPCA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APELO AUTORAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DA RÉ E DESPROVIMENTO DO APELO AUTORAL. 1. Apenas após o advento da Lei nº 8.923/2009, a gratificação de atividade judiciária. Gaj passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária. 2. Considerando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, realizada pelo STF por ocasião do julgamento da adi n.º 4.425/df, e consoante a atual jurisprudência do STJ, os juros de mora incidentes nas ações de repetição de indébito tributário devem ser calculados na razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado ([art. 167, parágrafo único, do CTN](#), e Súmula n.º 188, do Superior Tribunal de justiça). 3. A correção monetária há de ser computada cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o ipca. Precedentes do STF e do STJ. 4. É firme o entendimento do STJ de que “a fixação da verba honorária consoante o [art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC](#) deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa”. 5. O entendimento deste tribunal de justiça é no sentido de que a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária deve ser feita na forma simples, porquanto aplicável à espécie as regras específicas de natureza tributária, sendo inaplicáveis as normas de natureza civil ou consumeristas. 6. Restando devidamente consignado na sentença a condenação à devolução dos valores indevidamente recolhidos, com fixação dos juros de mora em 1%, impõe-se, por conseguinte, o não conhecimento do apelo nesse título. 7. Provimento parcial da remessa necessária e do apelo da pbprev e desprovimento do apelo autorral. (TJPB; Ap-RN 0005772-97.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/07/2015; Pág. 10)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. PARCELA REMUNERATÓRIA ESTENDIDA A TODOS OS SERVIDORES ATRAVÉS DA LEI Nº 8.923/09. PERDA DO CARÁTER PROPTER LABOREM. PROVENTO QUE, DESTE ENTÃO PASSOU A COMPOR O VALOR DE REFERÊNCIA PARA A APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DE TODOS OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE ANTES DA EDIÇÃO DA CITADA LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO

CPC E SÚMULA Nº 253 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. *Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. No que se refere à cessação de desconto previdenciário, a competência é do estado da Paraíba. Por outro lado, a devolução de valores porventura recolhidos indevidamente é dever da pbprev. Precedentes desta corte e dos tribunais pátrios. O estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que ele executa o desconto e repassa os valores respectivos à pbprev. Em obediência ao princípio da legalidade estrita prevista no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, não pode a contribuição previdenciária incidir sobre verbas de caráter propter laborem, impondo-se, dessa forma, a repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal, referente ao período anterior a Lei nº 8.293/09. (TJPB; AgRg 0008261-88.2011.815.2001; Primeira Seção Especializada Cível; Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 18/07/2014; Pág. 10)*

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. *É de se rejeitar preliminar de inépcia da petição inicial quando a peça de intróito, atendendo aos requisitos do [art. 282 do código de processo civil](#), indica pleito autoral certo e determinado, consistente, na hipótese, na repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente de contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade judiciária. Mérito. Verba de caráter propter laborem antes do advento da Lei nº 8.923/09. Ressarcimento dos valores retirados até a criação da referida norma regulamentadora (14/10/2009). Doravante incidência devida sobre a gaj. Precedentes desta corte e do Supremo Tribunal Federal. **Devolução na forma simples.** Juros de mora segundo o Código Tributário Nacional, a incidir a partir do trânsito em julgado da decisão. Provedimento parcial de todos os recursos. A gratificação de atividade judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. **Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, na forma simples, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação.** - com a edição da Lei ordinária estadual nº 8.923/09, a gratificação de atividade judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - “(...) 3. Descabe a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado a título de tributo, porquanto subsumida, a espécie, ao regramento específico do [art. 165 do CTN](#), sendo inaplicáveis as disposições do direito civil e consumerista. 4. Recurso a que se dá provimento. (...)” (tjmg; apcv 1.0056.12.025788-8/001; relª desª áurea Brasil; julg. 14/11/2013; djemg 25/11/2013). “ (...) os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, [1º do CTN](#), não se aplicando o art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997. (...)” (tjpb; AC 200.2010.020367-4/002; quarta câmara especializada cível; Rel. Des. João alves da Silva; djpb 05/11/2013; pág. 25) - “ os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. ” (súmula nº 188 do Superior Tribunal de justiça). (TJPB; Rec. 0009777-65.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/03/2014; Pág. 11)*

Assim, bem entendeu o Juízo *a quo* em determinar a devolução dos valores recolhidos anteriormente à Lei nº 8.923/09, respeitado o limite prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.901/32, aplicável à espécie, não merecendo reforma a sentença.

Por sua vez, quanto aos descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias também não assiste razão à apelante.

É sabido que o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos, contudo, tal assertiva não afasta a presença de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente. **Logo, somente as parcelas que podem ser**

incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

A justificativa reside no fato de que, como outrora consignado, existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

De fato, a partir das considerações acima, **a contribuição previdenciária não poderá incidir sobre o terço constitucional de férias, pois essa verba não está inserida no conceito de remuneração do servidor, sendo verba de natureza indenizatória**¹. Corroborando as argumentações acima, acosto arrestos do Pretório Excelso sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 389903/DF – AGREG. NO REXT - Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 21/02/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- **A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.**(STF – AI 712880 AgR/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.** (STF – AI 710361/MG – Rel. Min. Carmen. Lúcia – Primeira Turma – 08/05/2009)

A divergência havida entre os tribunais superiores – STF e STJ – há muito foi superada, porquanto o STJ passou a entender o seguinte:

"A função comissionada não é hoje considerada para fins de fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão estatutária. Nem mesmo a opção pode ser levada para inatividade, dado que ela configura um acréscimo à remuneração do cargo efetivo, não a integrando, portanto (artigo 5º da Lei 10.475/02)" – STF - Proc. Nº 316.794/2002. (STJ – Resp 796889/DF – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Dj 20.02.2006)

No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

¹§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: X - o adicional de férias; XII - o adicional por serviço extraordinário;

Juizados Especiais Federais **no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.**(STJ – AgRg na Pet 7193/RJ – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Primeira Seção – Dje 09.04.2010)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.**

4. Recurso especial não provido. (STJ – Resp. 1159293/DF – Rel.Min. Eliana Calmon – Segunda Turma – Dje 10/03/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10)**

2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada.

3. Agravo regimental não provido.(STJ – AgRg no AREsp 223988/PE – Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima – Primeira Turma - 09/05/2013)

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária, bem decidiu o magistrado *a quo* neste ponto. Assim, caso verificada a incidência de desconto previdenciário sobre o terço constitucional, no período de cinco anos retroativos a propositura da presente ação, deve ser expurgado.

No tocante à alegação da PBPREV de que desde o ano de 2010 não mais efetua desconto previdenciário sobre o terço de férias, não há provas nos autos de que inexistiu desconto no período alegado pelo recorrente. Sendo assim, não há como considerar esse argumento da apelante.

Por fim, pugna a apelante pela aplicação do art.1º-F da Lei 9.494/97 no tocante aos juros e correção monetária.

Também não merece reforma a sentença nesta parte.

Não é aplicável ao caso em tela o art.1º-F da Lei 9.494/97. *In casu*, tratando-

se de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010, como bem entendeu o Juízo *a quo*.

A correção monetária deve incidir a partir dos recolhimentos (Súmula 162 do STJ - "*Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido*"), como bem aplicado na sentença vergastada.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO**, mantendo-se a decisão atacada na sua íntegra..

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 19 de julho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliviera
RELATOR

João Pessoa, 12 de maio de 2016

Des.Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001972-35.2010.815.0301 — 1ª Vara de Pombal

RELATÓRIO

Tratam-se de Remessa Oficial e Apelação Cível oriundas da sentença de fls. 184/189, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal nos autos da *Ação Ordinária de Cobrança Previdenciária* ajuizada por **Watson Herick Ramos Nobre**, ora apelado, em face do **Estado da Paraíba** e da **PBPrev – Paraíba Previdência**, ora apelante.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido exordial, para, “condenar PBPREV, segunda promovida, a restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço férias e sobre a GAJ, esta referente aos valores descontados nos anos anteriores a Lei Estadual, em ambos os casos respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir da data do desconto e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Condenou ainda o demandado em honorários, que arbitrou no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada, interpôs a PBPREV, apelação cível (fls. 196/203), argumentando para tanto, que a contribuição previdenciária é devida sobre a GAJ, inclusive no período anterior a Lei 8.923/2009, tendo em vista que a verba possui natureza remuneratória. Aduziu, ainda, a inocorrência do recolhimento dos descontos previdenciários sobre o terço de férias desde o exercício de 2010, bem como a legalidade da referida contribuição no período anterior a 2010, motivo pelo qual requereu a total reforma da decisão apelada.

Contrarrazões às fls. 200/209.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 225/226, não opinou sobre o mérito recursal.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 12 de maio de 2016

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator